



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ___/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Regulamenta, no Município de Unaí, o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e altera a Lei Complementar nº 56, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências.

Autor do Projeto: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues (PL)
Relator: Vereador Professor Diego (Cidadania)

RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues (PL) encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 100/2025, com o objetivo declarado de regulamentar, no âmbito do Município de Unaí, a reserva mínima de 1/3 (um terço) da carga horária docente para atividades extraclasse, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738, de 2008, além de promover alterações na Lei Complementar nº 56, de 2006, Estatuto do Magistério Público Municipal.

2. No curso da tramitação, o Chefe do Poder Executivo apresentou o Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025, mantendo o objeto formal e reiterando alterações substanciais na disciplina da jornada, da hora-atividade e de atribuições funcionais do magistério.

3. Durante a tramitação de segundo turno, o Vereador Lucas Unaí Denúncia (Republicanos) apresentou as Emendas nº 1 e 2/2025 ao PL original.

4. O Substitutivo chega a esta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas 'a' e 'g' do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

5. **Ressalta-se que**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, **o parecer deve versar sobre o mérito da proposição**, não sendo obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas à fase preliminar, **salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.**





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

ADMISSIBILIDADE

6. A admissibilidade examina a regularidade formal da proposição, especialmente quanto à iniciativa, à competência legislativa e à observância do procedimento regimental. Busca-se verificar se a matéria ingressou validamente no processo legislativo e se pode prosseguir para apreciação do mérito.

7. O Substitutivo nº 1/2025 disciplina jornada e organização do trabalho docente, matéria inserida na autonomia legislativa municipal e vinculada à gestão da rede pública de ensino. Nesse campo, em regra, a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo.

8. Assim, presentes os requisitos formais, a proposição é admissível e deve ser apreciada por esta Comissão, sem prejuízo do exame qualificado de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com os ajustes necessários por meio de emendas.

CONSTITUCIONALIDADE

9. Em linhas gerais, o Substitutivo nº 1/2025 é compatível com a Constituição, pois busca implementar diretriz nacional relevante para a educação, garantindo espaço real para planejamento, estudo e avaliação, sem o que a docência se torna rotina de improviso.

10. A iniciativa do Executivo merece registro positivo, pois parte de demanda concreta da rede e dialoga com a valorização do professor, profissional que sustenta a política pública educacional no chão da escola.

11. Para preservar esse mérito e evitar dúvidas futuras, mostra-se necessária a supressão de dispositivos específicos que extrapolam o âmbito de atuação normativa do Município, sem comprometer o núcleo da proposta.

12. Nesse sentido, a Emenda nº 7/2025 suprime o art. 60-F, que amplia, por lei municipal, o conceito de atividade de magistério para abranger funções administrativas, técnicas e de assessoramento exercidas na SEMED, com repercussões em carreira e previdência.

13. A definição do que se enquadra como função de magistério integra normas gerais de educação, de competência legislativa da União, **nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal**. Ao Município cabe suplementar a legislação federal, e não inovar conceitualmente, sobretudo quando isso produz efeitos estruturais sobre o regime funcional.

14. A supressão proposta, portanto, não diminui o alcance pedagógico do Substitutivo, apenas preserva a repartição constitucional de competências e evita impactos indevidos, inclusive previdenciários, que exigiriam cautela técnica e avaliação atuarial.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

15. Na mesma linha, a Emenda nº 7/2025 também suprime o § 13 do art. 59-B, pois a norma pretendia impor, como destino funcional obrigatório, a atuação em biblioteca ao professor em ajustamento funcional cujo laudo recomenda aproveitamento sem contato direto e permanente com alunos.

16. A medida, embora inspirada por propósito organizacional, pode contrariar a lógica do ajustamento funcional, que depende de avaliação individualizada, e gerar situações incompatíveis com o próprio fundamento médico que sustenta o afastamento do contato permanente com educandos.

LEGALIDADE

17. A legalidade exige conformidade com a legislação infraconstitucional, especialmente a LDB e a Lei Nacional nº 11.738/2008. O Substitutivo avança positivamente ao buscar assegurar o 1/3 extraclasse, núcleo de proteção do trabalho pedagógico.

18. Para que essa garantia seja efetiva e juridicamente segura, é essencial que as atividades extraclasse permaneçam vinculadas ao seu propósito legal, planejamento, estudo, avaliação e formação, evitando que esse tempo seja absorvido por rotinas que esvaziam sua finalidade.

19. Nessa direção, a Emenda nº 2/2025 corrige a estrutura da jornada e assegura isonomia ao fixar, para todos os professores, hora aula em 50 minutos e hora atividade em 60 minutos, preservando o tempo de interação com o educando em padrão uniforme e compatível com o regime vigente.

20. A Emenda nº 2/2025 também corrige a distribuição do professor de apoio, garantindo que a jornada respeite a proporção de 2/3 com interação e 1/3 extraclasse, evitando arranjo que, por cálculo simples, superava o limite de interação com educandos.

21. Além disso, a Emenda nº 4/2025 concentra a disciplina da hora atividade em texto coeso, ajusta conceitos e remove trechos procedimentais que se ajustam melhor ao regulamento, preservando à lei o papel de fixar diretrizes gerais e abstratas.

JURICIDADE

22. A juridicidade exige coerência interna, integração harmônica ao Estatuto do Magistério e previsibilidade de aplicação. O Substitutivo tem mérito ao buscar maior organização da jornada e reduzir conflitos na composição de horários.

23. Para que esse objetivo se cumpra, as emendas propõem reorganização sistemática do texto, evitando dispersão do mesmo tema em artigos distintos e, por consequência, interpretações divergentes entre unidades escolares e órgãos administrativos.

24. Nessa linha, a Emenda nº 3/2025 unifica regras que estavam espalhadas em diferentes dispositivos e as reposiciona como parágrafos do art. 59, respeitando a lógica de que o caput define a regra e os parágrafos tratam complementos e exceções.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

25. A mesma emenda também ajusta o tratamento de faltas na hora atividade à disposição, substituindo redação que poderia gerar descontos desproporcionais por regra objetiva, com desconto apenas das horas correspondentes, além de apuração funcional em caso de reiteração.

TÉCNICA LEGISLATIVA

26. Sob técnica legislativa, o esforço do Executivo em detalhar a matéria é compreensível, mas a experiência mostra que excesso de dispersão normativa, mesmo quando bem intencionado, cria insegurança e dificulta aplicação uniforme.

27. Por isso, a Emenda nº 1/2025 ajusta o art. 1º para que o texto reflita com precisão o objeto real da lei, que não é apenas regulamentar o 1/3 extraclasse, mas alterar dispositivos do Estatuto do Magistério para disciplinar a jornada do professor.

28. A Emenda nº 2/2025 e a Emenda nº 4/2025 também eliminam duplicidades, suprimem anexos repetidos e consolidam a disciplina em um único anexo aplicável a todos os professores, evitando quatro tabelas idênticas com risco de divergência futura.

29. A Emenda nº 5/2025 corrige renumeração e reposiciona dispositivos, inclusive porque determinados números de artigos já foram objeto de controle de constitucionalidade, razão pela qual a reutilização de numeração com conteúdo totalmente diverso compromete a leitura histórica do Estatuto e dificulta a consolidação legislativa.

30. Por fim, as emendas também suprimem comandos de natureza procedimental e operacional que se ajustam melhor ao regulamento, preservando o caráter geral e abstrato da lei, conforme diretrizes de técnica legislativa adotadas no Município.

SEGUNDA PARTE

- MÉRITO -

31. No mérito, o Substitutivo nº 1/2025 é socialmente necessário e pedagogicamente adequado, pois reforça a compreensão de que o professor não ensina apenas no quadro, ele ensina também quando planeja, estuda, avalia e se forma.

32. O 1/3 extraclasse, longe de privilégio, é ferramenta para melhorar a sala de aula, reduz retrabalho, fortalece intervenções pedagógicas e protege o docente da rotina de urgências que esvaziam a qualidade do ensino.

33. A iniciativa do Executivo merece reconhecimento, pois enfrenta tema sensível e relevante, com potencial de melhorar a organização da rede e conferir previsibilidade à jornada, beneficiando professores, escolas e alunos.

34. As emendas apresentadas não alteram o núcleo do mérito. Elas operam como ajustes de precisão, garantindo isonomia, coerência e compatibilidade com normas nacionais, para que a política pública se implemente com segurança e sem gerar judicialização.

35. Com as emendas, a proposição preserva o objetivo central, fortalece a valorização





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

do magistério e confere ao texto legal a clareza e a estabilidade necessárias, permitindo que a rede municipal colha os resultados pretendidos com equilíbrio e segurança jurídica.

36. Assim, sob o aspecto do mérito, a matéria merece prosseguimento e aprovação, desde que acolhidas as emendas saneadoras que acompanham este parecer, por preservarem o propósito da iniciativa e aprimorarem sua execução normativa.

37. Em tempo, o Vereador Eugênio Ferreira (Republicanos), durante a discussão do presente parecer, apresentou a Subemenda nº 1/2025 à Emenda nº 5/2025 ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025, alterando o trecho do art. 59-F, isso nos termos do § 1º do art. 136 c/c o art. 147 do Regimento Interno.

38. A Comissão aprovou a inclusão dessa Subemenda.

39. Dou parecer favorável à Subemenda nº 1/2025 à Emenda nº 5/2025 ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025.

CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, conclui-se que o Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025 atende, de maneira geral, os aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, assim como, é meritório, portanto, **VOTO pela sua aprovação** com a apresentação das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2025 a seguir transcritas:

EMENDA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

O art. 1º passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 56, de 30 de outubro de 2006, para disciplinar a jornada semanal de trabalho do professor, implantar o exercício de 1/3 (um terço) da jornada em atividades extraclasse sem interação direta com os educandos e criar o adicional de exigência curricular.

EMENDA Nº 2/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Art. 1º O segundo art. 3º passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 59. A jornada de trabalho semanal do cargo de professor, de que tratam os incisos I, VIII e IX e X do art. 4º, será de 24 (vinte e quatro) horas, divididas em:

I - 16 (dezesesseis) horas-aula semanais destinadas à docência;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - 4 (quatro) horas-atividade semanais destinadas a atividades extraclasse ou de planejamento pedagógico, à disposição da unidade escolar; e

III - 4 (quatro) horas-atividade semanais destinadas a atividades extraclasse ou de planejamento pedagógico a serem cumpridas em local de livre escolha do docente.

§ 1º A hora-aula equivalerá a 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º A hora-atividade equivalerá a 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Para cada hora-aula o professor deverá cumprir a hora-atividade correspondente, conforme quadro de distribuição da jornada de trabalho semanal fixada no Anexo VI desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 11 do Substitutivo passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica acrescentado o Anexo VI na Lei Complementar nº 56/2006, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O Anexo I do Substitutivo passa a ser Anexo Único, contendo a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 11 do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025)

ANEXO VI

(a que se refere o § 3º do art. 59 da Lei Complementar nº 56/06)

DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DO PROFESSOR

CARGA HORÁRIA DO CARGO	CARGA HORÁRIA NA DOCÊNCIA (hora-aula)	CARGA HORÁRIA EXTRACLASSE (hora-atividade)	
		À DISPOSIÇÃO	LIVRE ESCOLHA
24 h	16 h/a	4 h	4 h
22 h 30 min	15 h/a	3 h 45 min	3 h 45 min
21 h	14 h/a	3 h 30 min	3 h 30 min
19 h 30 min	13 h/a	3 h 15 min	3 h 15 min
18 h	12 h/a	3 h	3 h
16 h 30 min	11 h/a	2 h 45 min	2 h 45 min





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

15 h	10 h/a	2 h 30 min	2 h 30 min
13 h 30 min	9 h/a	2 h 15 min	2 h 15 min
12 h	8 h/a	2 h	2 h
10 h 30 min	7 h/a	1 h 45 min	1 h 45 min
9 h	6 h/a	1 h 30 min	1 h 30 min
7 h 30 min	5 h/a	1 h 15 min	1 h 15 min
6 h	4 h/a	1 h	1 h
4 h 30 min	3 h/a	45 min	45 min
3 h	2 h/a	30 min	30 min
1 h 30 min	1 h/a	15 min	15 min

Legenda: h/a = hora-aula; h = hora; min = minutos.

Art. 4º Em face das alterações promovidas pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda, ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Substitutivo:

I - o art. 5º;

II - o art. 2º;

III - o art. 60-C, com redação dada pelo art. 10;

IV - o caput, os incisos e alíneas, e o parágrafo único com respectivas alíneas do art. 60-G, com redação dada pelo art. 10;

V - o caput e os incisos I e II do art. 59-A, com redação dada pelo art. 4º; e

VI - os Anexos II, III e IV.

Art. 5º Em face das alterações promovidas pelo inciso IV do art. 4º desta Emenda, inclua no art. 13 do Substitutivo a revogação do art. 59-A da Lei Complementar nº 56/2006.

EMENDA Nº 3/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Art. 1º Acrescente os seguintes parágrafos ao art. 59, com redação dada pelo segundo art. 3º do Substitutivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

“§ 4º O professor que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da biblioteca ou em ajustamento funcional cumprirá vinte e quatro horas semanais no exercício dessas atividades, conforme conveniência pedagógica da escola ou ajustes operacionais que a direção acharem convenientes para o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 5º O professor que detiver dois cargos ou funções deverá cumprir a carga horária relativa a atividades extraclasse em ambos os cargos, na respectiva escola de exercício.

§ 6º O professor que não cumprir a jornada extraclasse à disposição, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, terá descontada as horas correspondentes, além da apuração de eventual falta funcional, se reiterada a conduta.

§ 7º A carga horária do professor não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 8º O professor que seja pessoa com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente que seja pessoa com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, ficará dispensado do cumprimento da jornada de trabalho semanal a que se refere o inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo de sua remuneração e independentemente de compensação de horário.

§ 9º O professor a que se refere o § 8º terá prioridade de escolha de dias e horários na composição do quadro de horários de aulas da escola.

§ 10. O professor deverá cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo na escola em que estiver em exercício, observado os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 11. Compete ao Departamento de Recursos Humanos em consonância com o Departamento Pedagógico, na hipótese do § 10, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.

§ 12. A composição do cargo de professor deve ser feita no limite da carga horária obrigatória, evitando o fracionamento da carga horária.” (NR)

Art. 2º Em face das alterações promovidas pelo art. 1º desta Emenda, ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Substitutivo:

I - o § 12 do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

- II - o art. 59-C, com redação dada pelo art. 6º;
- III - os §§ 10 e 11 do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;
- IV - o segundo § 2º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;
- V - o caput e o parágrafo único do art. 60-E, com redação dada pelo art. 10;
- VI - o segundo § 3º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;
- VII - o § 4º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º; e
- VIII - o caput do art. 60-A, com redação dada pelo art. 9º.

EMENDA Nº 4/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Art. 1º Acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao Substitutivo:

Art. X. A Lei Complementar nº 56/2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

a)

b) hora-atividade: aquela destinada para o processo de planejamento, estudo, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola e com o Sistema Municipal de Ensino, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional;” (NR)

.....

“Art. 59-E. A hora-atividade, a que se refere a alínea b do inciso I do art. 4º e os incisos II e III do art. 59, destina-se:

I - a estudos individuais ou em grupo;

II - ao planejamento de aulas e de projetos pedagógicos;

III - a avaliação do desempenho escolar dos alunos;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

IV - a participação em formação continuada;

V - às reuniões pedagógicas;

VI - às demais atribuições inerentes ao cargo que visem ao cumprimento do processo de ensino-aprendizagem; e

VII - à participação em curso presencial ou online autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 1º A carga horária de atividade extraclasse será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e controlada pela equipe gestora da unidade escolar, nos termos regulamentares.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado até 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade à disposição da unidade escolar, desde que não represente prejuízo para a atividade docente, para:

I - participação em cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, na área da Educação, com comprovada vinculação à prática pedagógica e ao desenvolvimento profissional docente;

II - participação em palestras, seminários, congressos e eventos educacionais, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, por instituições de ensino superior ou entidades reconhecidas;

III - atuação em conselhos, comissões e fóruns ligados à área educacional, desde que haja convocação formal e que as atividades estejam relacionadas diretamente à melhoria da qualidade do ensino;

IV - participação em ações formativas promovidas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, realizadas na própria escola, com registros formais de frequência e relatório de participação; e

V - participação em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela SEMED.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação regulamentar o procedimento para utilização da jornada extraclasse nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Em face das alterações promovidas pelo art. 1º desta Emenda, ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Substitutivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

I - o parágrafo único do primeiro art. 3º e o § 5º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;

II - o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VI do primeiro art. 3º;

III - o caput do art. 60, com redação dada pelo art. 8º;

IV - os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, com respectivos incisos, do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;

V - o § 1º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º; e

VI - os primeiros §§ 2º e 3º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º.

EMENDA Nº 5/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Art. 1º O art. 7º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º A Lei Complementar nº 56/06 passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 59-F. As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem a jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas serão atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional de Exigência Curricular - AEC, correspondente a 1/16 (um dezesseis avos) do vencimento do cargo para cada hora-aula de exigência curricular assumida, por mês.

§ 2º O AEC equivalerá a verba remuneratória e deverá compor a base de cálculo da contribuição previdenciária se o professor for aposentar pela média das contribuições, sendo equivalente a verba indenizatória para os professores que forem aposentar com integralidade e paridade.” (NR)

“Art. 59-G. O professor que atue em unidades de ensino da zona rural cuja carga horária não puder ser cumprida na totalidade devido a inexistência de aulas suficientes para seu cargo poderá ser aproveitado para cumprir a carga horária remanescente, até o limite de 4 (quatro) aulas e à critério do Departamento Pedagógico da SEMED:

I - assumindo aulas de componentes curriculares correlatos ou afins, desde que devidamente habilitado;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - assumindo aulas de recomposição de aprendizagem; ou

III - assumindo projetos de nivelamento de aprendizagem.” (NR)

“Art. 59-H. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio de resolução:

I - fixar as orientações e regras para atribuições das aulas de Recomposição de Aprendizagem ou Projetos de Nivelamento de Aprendizagem conforme Plano de Atendimento de cada Unidade Escolar; e

II - regulamentar e normatizar o disposto nesta Lei sobre o quadro de pessoal das unidades escolares da rede municipal de ensino.” (NR)

Art. 2º Em face das alterações promovidas pelo art. 1º desta Emenda, ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Substitutivo:

I - o parágrafo único do art. 60-A, com redação dada pelo art. 9º;

II - o art. 60-B, com redação dada pelo art. 9º; e

III - o art. 60-H, com redação dada pelo art. 10.

EMENDA Nº 6/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Art. 1º Inclua o seguinte dispositivo no Substitutivo:

Art. X. O art. 60 da Lei Complementar nº 56/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A jornada de trabalho semanal do professor efetivo, de que tratam os incisos I, VII, VIII, IX e X do art. 4º, poderá ser ampliada em até mais 24 (vinte e quatro) horas semanais, para ministrar as aulas do mesmo componente curricular para o qual seja habilitado, observando o cumprimento das horas-atividade, conforme estabelecido no art. 59 e no Anexo VI, e a obrigatoriedade de prestar informações no processo de acúmulo de cargos.

Parágrafo único. Os professores de educação básica que atuarem nos anos finais do ensino fundamental e ampliarem a jornada de trabalho, será observado o cumprimento das aulas de exigência curricular.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Art. 2º Em face das alterações promovidas pelo art. 1º desta Emenda, ficam suprimidos os do Substitutivo o caput e o parágrafo único do art. 60-D, com redação dada pelo art. 10.

Art. 3º Em face das alterações promovidas pelo art. 1º desta Emenda, inclua no art. 13 do Substitutivo a revogação do art. 60-A.

EMENDA Nº 7/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Ficam suprimidos do Substitutivo:

I - o § 13 do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º; e

II - o caput, o § 1º e respectivos incisos e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 60-F, com redação dada pelo art. 10.

Em tempo, também concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da Subemenda nº 1/2025 a Emenda nº 5/2025 ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025, assim, **VOTO** pela sua aprovação.

SUBEMENDA Nº 1/2025 À EMENDA Nº 2/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

No art. 59-F, substitua-se a expressão “professor da educação básica” pela expressão “professor, de que tratam os incisos I, VII, VIII, IX e X do art. 4º”.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

EUGÊNIO FERREIRA
Vereador | Republicanos

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PROFESSOR DIEGO
Vereador Relator | Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*. **6-*8 em **22/12/2025 13:17:15**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1386.5E17.8147.R66A.4673, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5E7.6F0** - Tipo de Documento: **RETIFICAÇÃO**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0 , em **22/12/2025 - 13:15:22**

Código de Autenticidade deste Documento: 1316.4715.022X.240E.5450

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

